



# Câmara Municipal de Ibiracú

## Estado do Espírito Santo

Parecer Técnico Contábil

Protocolo: 360/2021

Projeto de Lei nº 3.369/2021

Relatório:

**Trata-se de apreciação em atendimento a solicitação presente no Parecer nº 020/2021 página 14 e 15 que ressalta sobre a necessidade de previsão de despesas previstas no art. 20 do Projeto de Lei nº 3.369/2021 de autoria do Executivo Municipal, estarem inseridas nos instrumentos de planejamento orçamentário.**

Primeiramente, importante destacar, sobre o que vem a ser uma despesa pública de caráter continuado. Com base na LRF nº 101/2000 no parágrafo 3º do Art. 17: *Considera-se **obrigatória de caráter continuado** a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.*

Cabe observar, que no presente projeto em seu art. 20 existe a autorização ao poder executivo para atendimento às despesas decorrentes do plano de benefício previdenciário. Da análise extrai uma despesa corrente, decorrente de lei específica e que se prolonga por mais de dois exercícios, portanto uma despesa de caráter continuado.

Destaque-se ainda com base na LRF, a necessidade no presente projeto, de estimativa de impacto orçamentário-financeiro e demais providências, conforme norma transcrita abaixo:

*Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)*

*I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;*

*II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.*





# *Câmara Municipal de Ibiracú*

## *Estado do Espírito Santo*

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

No entanto, vale observar que não foi alterada a estrutura de programação orçamentária de modo a identificar ações e dotações orçamentárias que, em 2021 e anos subsequentes serão especificamente direcionada a implementação da instituição do Regime de Previdência Privada. Por exemplo, não há uma rubrica própria ou mesmo a identificação de ações com rubricas destinadas. Que pode acarretar, que os gastos que se façam necessários para esta finalidade de despesa apresentado no presente projeto, sejam realizados por meio de uma execução orçamentária genérica, que não permitirá a este Poder e a toda sociedade o controle da execução dos gastos específicos a esta finalidade de despesa de previdência.





# *Câmara Municipal de Ibiracu*

## *Estado do Espírito Santo*

Portanto, cabe ao responsável pela elaboração e monitoramento do Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA) – vistas à integração e compatibilização entre todas as peças e instrumentos de planejamento, gestão e orçamento do Município, identificar nas mesmas a despesa prevista no presente projeto de lei.

Importante destacar que as peças que compõe a tríade orçamentária, prevê a admissão de emendas ao orçamento somente se compatíveis com o plano plurianual e com a LDO. Como estas peças orçamentárias (PPA - Projeto nº 3.365 e LOA - Projeto nº 3.368) encontram-se em tramitação nesta casa legislativa, e ainda em tramitação a alteração da LDO cabe uma atenção em sanar as necessidades por parte do executivo enviando adequações necessárias ao presente projeto de nº 3.369/2021 e aos projetos (PPA/LOA/LDO) em tramitação.

Ante do exposto concluo e encaminho o presente parecer.

À consideração da Comissão Permanente.

Ibiracu/ES, 03 de novembro de 2021.

  
Maria Lúcia Reali Recla

Oficial Técnico Contador

